



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189052/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Mercedes**, exercício de 2018. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos **Prefeitos do Município de Mercedes**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, **Sra. Cleci M. Rambo Loffi**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 3.174/19**, (peça nº 25), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES**, exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer n.º 312/19 – 7PC**, (peça n.º 27), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES**, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas dos **Prefeitos Municipais de Mercedes**, exercício de 2018, **Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, CPF 886.335.359-04**, Gestora no período de 01/01/2018 até 08/07/2018 e no período de 24/07/2018 até 31/12/2018, e pelo **Sr. Edson Shug, CPF 708.530.619-04**, Gestor no período de 09/07/2018 até 23/07/2018.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas dos **Prefeitos Municipais de Mercedes**, exercício de 2018, senhora **Cleci Maria Rambo Loffi**, CPF **886.335.359-04**, Gestora no período de 01/01/2018 até 08/07/2018 e no período de 24/07/2018 até 31/12/2018, e pelo senhor **Edson Shug**, CPF **708.530.619-04**, Gestor no período de 09/07/2018 até 23/07/2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente